

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA

Proc 4635 — 1.^a Vara. Cível

MM .DR .JUIZ:

1. Declaração de crédito trabalhista por indenização, salários e outras verbas, fundado em sentença transitada em julgado, reconhecido como verdadeiro pela Falida, sem impugnação de qualquer credor.
2. O douto Liquidante Judicial, Síndico da Massa, opinou “pela inclusão do crédito”, em sua totalidade, “na categoria de privilegiado, com base na Lei n.º 6.449, de 14.10.1977”.
3. O problema da classificação dos créditos trabalhistas não é novo, nem fácil. Disciplinado em diversos diplomas legais — e quiçá por isso —, o privilégio, de que gozam os direitos decorrentes de contratos de trabalho, tem, nos últimos 35 anos, experimentado ora salutar evolução, ora inexplicável retrocesso.
4. Logo a seguir à promulgação do Dec.-Lei n.º 192/67, que introduziu profunda e odiosa modificação no tratamento dado à matéria pela Lei n.º 3.726/60, o problema da classificação dos créditos trabalhistas foi examinado pelos Tribunais e decidido pelos juizes, inclusive do Egrégio S.T.F. Exemplo marcante da orientação jurisprudencial temos neste acórdão:

“Falência: crédito trabalhista. Privilégio absoluto da totalidade do crédito; em conformidade com a lei vigente à época em que surgiu o direito do credor” (“Rev. Jur. do TJEB”, 1970, pág. 177, Ag. Pet. 21987, Rel. Castro Cerqueira).

5. Agora a situação é inversa, mas a *quaestio iuris* idêntica. Agora, como àquela época, com apoio na lição de renomados civilistas, pátrios e alienígenas, que estudaram a teoria da irretroatividade da lei, e na abalizada opinião de *Trajano de Miranda Valverde*, que especificamente versou o tema, entendemos, *data venia*, que, “de acordo com a lei vigente ao tempo da abertura da falência”, se fará “a classificação dos créditos, pois que qualquer mudança pode ferir direitos definitivamente consolidados no dia da declaração da falência” (*Comentários à Lei de Falências*, pág. 102).

Isto posto, a nosso ver, a lei a aplicar-se é a vigorante ao tempo da abertura da falência, razão pela qual não nos opomos à inclusão do crédito no quadro geral, calculada, todavia, a indenização à razão de um terço, como crédito privilegiado, e os restantes dois terços, como crédito quirografário.

Rio, 19 de janeiro de 1978.

JORGE JOAQUIM LOBO
Curador em Exercício